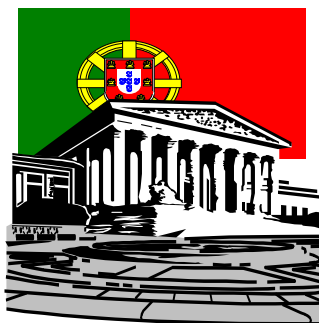


Ciência Política E Direito Constitucional



Dr. J.J. Gomes Canotilho

Dr. Jónatas Machado

Dr. Nuno Cunha Rolo

1º ano de Direito Pós – laboral (turma B)

Aluno : António Filipe Garcez José nº 20021078

Notas pessoais, passíveis de eventuais erros (errare humanum est)

Introdução

Vamos iniciar este estudo com uma introdução histórica, para averiguar os antecedentes filosófico-políticos e teórico-políticos que levaram ao constitucionalismo.

Vamos começar a nossa análise pelo período que decorre após o nascimento de Jesus Cristo, continuando com os séculos IV / V , XV / XVI e finalmente o século XVIII.

O advento do cristianismo e a queda do Império Romano

O Cristianismo começa por ser uma religião perseguida no Império Romano, infiltra-se lentamente , chegando mesmo à família do próprio Imperador Diocleciano, cerca do século III .

Em 313, (*édito de Milão*) Constantino , converte-se ao cristianismo, tornando-se esta religião , numa religião legal e mais tarde, com o imperador Teodósio nos princípios do século V , passa a ser a religião oficial do Império.

Mas a decadência do Império Romano já começava a fazer-se sentir.

O imperador Constantino , dividiu o Império pelos seus dois filhos, criando o Império Romano do Ocidente e o Império Romano do Oriente.

Em **476 cai o Império Romano do Ocidente.**

Contemporâneo com estes acontecimentos foi o aparecimento do livro de **Santo Agostinho** (início do séc.V) , intitulado “ A cidade de Deus “ onde ele já previa a queda do Império Romano , onde mobilizava e motivava a fé dos cristãos, anunciando a emergência da “cidade de Deus “ uma cidade de Amor , paz e justiça, em substituição da cidade dos homens , uma cidade dominada pelo mal e a corrupção. Este livro constituiu o fundamento teórico para o desenvolvimento da cristandade, em que o poder político e o poder religioso, eram um só.

O vazio institucional e cultural deixado pela queda do Império Romano, vai , a pouco e pouco sendo preenchido pela Igreja.

O primado do Papa

Foi a cristandade , também chamada de “ *Res Publica Cristiana* “ , que criou entre os séculos V e XVI a chamada **civilização ocidental**

O predomínio do Papado vai ser preponderante nos séculos X, XI e XII com Gregório VII, que se proclama o Bispo de Roma e sucessor de César, de acordo com a “ *Liber Pontificalis* “ , que o Imperador Constantino lhe tinha feito como recompensa de lhe ter curado da lepra.

A Res Publica Cristiana

Esta é a fase da Cristandade do Augustinismo político, em que a cidade de Deus é, agora, uma República Cristã, em que a religião e a política são uma e a mesma coisa.

O reino de Portugal surge nesta época o que explica a enorme influência que a ideia de “*res publica* “ teve no seu desenvolvimento.

A Cristandade é uma civilização que permeia todas as actividades dos Homens (na Economia, a proibição dos juros e da usura, a perseguição dos judeus, na ciência , as persiguições a Copérnico, a Galileu, a Inquisição.

Conclusão: a civilização cristã centra-se em torno da ideia de uma unidade político-religiosa

Do ponto de vista social e económico, **a sociedade estava estratificada em , Clero Nobreza e Povo** segundo a cadeia seguinte:

Deus, Cristo, o Papa, os Monarcas, os Senhores, os Vassalos e só por fim os Servos

Esta ideia já vinha de **Aristóteles e Platão** que tinham **uma visão estratificada da sociedade**. Tudo era visto como a ordem natural das coisas, que de maneira nenhuma poderia ser posta em causa, havendo, para os que isso ousavam , as estruturas inquisitoriais .

Esta **sociedade , Aristotelo-Tomista**, vai durar toda a Idade Média, sobressaindo como uma unidade político-religiosa, com estratificação social e económica e **brutalmente desigualitária**.

A dignidade Imperial

Em 771 , **Carlos Magno** , rei dos Francos e dos Lombardos, Imperador do Ocidente, ajuda o papa Adriano I, sob a égide e o controlo de Roma e em nome da fé, a alargar a Cristandade e **é coroado Imperador pelo papa Leão III em 800. O imperador obtém um estatuto divino**, e reclama as prerrogativas de adoração que lhe são devidas, o que vai gerar conflitos entre o Imperador e o Papa. Esta situação vai dar origem à **Reforma Protestante (séc. XVI)**, que irá marcar o fim da “*Res Publica Cristiana* “ e que é , para a evolução histórica do Ocidente , mais importante que a queda do Império Romano do Oriente.

A Reforma Magistral

Surgida na Europa Ocidental, com autores como **Lutero , Calvino**, este nome , de Magistral, vem do facto de a reforma ter sido feita a partir das universidades. Os reformadores defendem que a queda da Igreja começou com a conversão de Constantino , e com o facto de a Igreja ter aspirado a um poder político-temporal e não só a uma missão espiritual. **Denunciam também a corrupção existente em Roma**, que atravessava nesse momento uma grande crise. Maquiavel escrevia : “ à medida que nos aproximamos da Cúria Romana mais se sente a corrupção. Os Reformadores põem toda a tradição em causa e **vinca-se a autoridade das escrituras**. Com o aparecimento da imprensa , os escritos dos reformadores espalham-se rapidamente pela Europa.

Estas ideias agradam , também aos monarcas pois assim têm argumentos para se libertarem do Papa-Imperador. Surgem assim guerras religiosas brutais na Europa entre católicos e protestantes séc. XVI / XVII , a guerra dos 30 anos entre 1618 e 1648 onde um terço da população da Alemanha morreu.

Divisão religiosa em Europa . O sul permanece católico , a norte começam a aparecer países protestantes , como a Alemanha, a Prússia e a Inglaterra . Henrique VIII , desliga-se de Roma e funda a Igreja Anglicana, a Escandinávia converte-se ao Luterismo, a Suíça Calvinista, a Alemanha é Luteriana

Para o desenvolvimento da história do constitucionalismo, são os grupos da Reforma Radical, que propunham a separação da Igreja e do Estado que mais nos interessam, pois foram estes que fugindo , no May flower, das perseguições de que eram alvo, para a América, vieram a estar na origem da primeira constituição escrita de um estado moderno

—► até 1648 Res Publica Cristiana

após 1648 —► Estado Moderno

O Estado moderno

Com o advento da Reforma Protestante, os monarcas desvinculam-se do Papado e depois da **Paz de Westfália em 1648**, que marca o fim da guerra dos 30 anos, constata-se o **aparecimento do Estado Moderno**.

A partir desta data, aparece a **separação dos poderes temporais e espirituais**.

Vão surgir estados em que o papel do Estado é extremamente importante na própria religião e vai surgir o princípio “ A religião do rei é a religião do reino “. Assim o **Estado moderno vai reclamar para si uma “ soberania absoluta ”**, apoiando-se na figura do monarca, na Reforma Protestante, tirando partido das prerrogativas que eram do Papa e do Imperador e que agora são dos monarcas que detêm um poder absoluto.

Poder Absoluto

Por volta do século XVI com o **surgimento do Estado Moderno**, surge também a **ideia de monarquia absoluta**, compreendida como um poder legislativo (Deus que fazia as leis) em que o monarca era o Estado (representante de Deus na terra que devia aplicar as suas leis).

Para **Jean Bodin (séc. XVI)** o **elemento que diferenciava o estado de outra comunidade era a soberania**, como faculdade de fazer leis, interpretá-las e executá-las.

Thomas Hobes (séc.XVII), partindo da **noção de igualdade** entre os homens, diz que eles para poderem viver em comum necessitam, de estabelecer um acordo social, conseguindo assim que alguém exerça o poder, sendo o estado o defensor das liberdades e direitos dos indivíduos. **Num hipotético estado natural os homens são impelidos a fazer a guerra, só através de um contrato**, transferindo os seus direitos para um poder centralizado, **é que se conseguirá a paz**.

Estes dois autores, cada um à sua maneira deram um grande contributo para a consolidação da ideia de **Soberano Absoluto**, sendo este **um dos primeiros suportes do ESTADO MODERNO**.

O CONSTITUCIONALISMO, vai ser a **negação do Absolutismo e do Feudalismo**

O Direito Divino do Monarca

Outro argumento para apoiar o absolutismo dos monarcas, além da Soberania, é o « Direito Divino do monarca », na tradição Imperial Romana, o Imperador chegou a ser uma divindade digna de adoração.

Até à Revolução Francesa **os monarcas franceses eram ungidos com óleo** na testa, sinal da sabedoria que recebiam de Deus, na nuca como sinal de humildade perante Deus e finalmente nos ombros, como sinal da força que recebiam de Deus. Este « Sacre » era efectuado pelo Cardeal e **por vezes pelo Papa**.

Resulta disto, que o Rei, não tem que consultar ninguém para decidir, pois que como Deus lhe havia transmitido esse poder , ele era soberano sobre a Terra e sobre os homens.

O papel da Igreja

A Igreja procurou sempre estar ao lado dos Monarcas, o Cardeal Richelieu foi o chanceler de Luís XIII, o cardeal Mazarino foi o de Luís XIV. Assim procurava-se que o Monarca tivesse, na sua vida privada e na sua vida pública, uma conduta de acordo com as leis de Deus.

Os monarcómanos

Os que se opunham ao absolutismo, resistiam contra a violência de Estado, eliminando os monarcas tirânicos que governavam em desacordo com a lei e o direito.

Lutero, Calvino, Zwingli, defendiam que se o monarca violasse os preceitos estabelecidos , os cidadãos tinham o dever religioso de resistência, alguns chegando mesmo a defender o regicídio.

Razão de Estado

Maquiavel, escreveu « O Príncipe », onde observou, descreveu e racionalizou a estratégia do príncipe César Borgia . Para este, o fundamental era a obtenção e a conservação do poder, independentemente dos meios , pois para ele todos os meios eram legítimos e eram justificados pelos fins.

A Razão de Estado é a razão de obtenção e conservação do poder, sendo legítimas todas as estratégias e violações.

Segundo Richelieu a Razão de Estado justifica a sobreposição a quaisquer razões pessoais. Ele considerava-se limitado por valores morais , mas o Estado não. O Estado para sobreviver, pode mesmo , se necessário, pôr de lado a moral. **Para Richelieu , o Estado acima da fé , da Religião, da vida particular. O Estado como uma grandeza transpessoal.**

Nas encíclicas papais do séc. XIX (Leão XIII) a Razão de Estado é a Razão Divina.

Segundo Hegel o estado era a encarnação objectiva da Razão Absoluta

O Estado Patrimonial

Este é outro conceito que serviu de **suporte à concepção do Estado Absoluto.**

Durante a idade média a terra era a base de toda a economia ; o direito de propriedade era extramente importante. O monarca era o proprietário de todo o reino. Com a reintrodução do direito romano na Europa , a partir do séc.XII, o proprietário tem o direito de usar , fruir e abusar livremente da sua propriedade . Luis XVI entendia que ele era o proprietário da França. No Estado Absoluto este é o

conceito de propriedade. Durante a guerra da secessão os Americanos tinham um slogan contra os ingleses : « *no taxation without representation* », princípio de que para haver tributação tem que haver representação. A identificação da propriedade do Rei com a propriedade do reino estava muito enraizada no quotidiano das pessoas e impunha-se a necessidade de distinguir o que é de quem. É então que surge a figura do « Fisco » com o conceito de propriedade pública. O Fisco recolhe as receitas e impostos mas a partir de agora paga as indemnizações dos casos da responsabilidade do estado. Luis XIV por altura da sua morte disse algo de significativo : « O Rei morre, mas o Estado continua »

A « Constituição de Aristóteles »

Da Grécia também nos veio algumas ideias interessantes para o nosso Constitucionalismo.

Aristóteles, no seu livro « a política », teoriza a repartição de poderes, já com uma concepção das diversas funções do Estado. A função legislativa, a função administrativa e a função judicial. Outra teoria de Aristóteles era a da « Constituição » do estado, como sendo o seu modo de ser e o seu modo de funcionamento.

A escola Estóica e os Princípios Universais

Foi entre os gregos que nasceu uma corrente filosófica que defendia o princípio de que a **realidade é uma ordem racional** em que a natureza é controlada pelas leis da Razão. **Zenão** foi o fundador da Escola Estóica em Atenas. Zenão acreditava na existência dum Deus Universal, com regras universais, com princípios e leis que vinculavam todos os indivíduos, incluindo os titulares dos cargos públicos.

A « Lex Régia »

Era o instituto que no Direito Romano servia para **fundamentar e limitar o poder do Imperador**. Era uma doutrina jurídica de acordo com a qual o Imperador recebia o seu Poder do Povo romano. Para esta lei havia duas interpretações diferentes, uma centralizadora e absolutista, outra limitativa do exercício do poder, pois era uma concessão provisória, temporária e reversível. Esta constituía um argumento próximo da nossa concepção de constitucionalismo,



As primeiras experiências constitucionais



A Magna Carta

Na Inglaterra, a tirania exercida pelo monarca levou a lutas com os nobres e à posterior concessão de direitos, que a coroa se viu compelida a aceitar para o cumprimento das normas da Antiga Constituição dos Saxões. **Em 1215 o rei João « sem terra » foi obrigado a assinar a Magna Carta, que assegurava às várias classes (clero, nobreza e povo), garantias contra as prepotências dos soberanos.** Assim se evoluiu para o Parlamentarismo.

O Parlamentarismo

Foi criado para ver se as disposições da Magna Carta eram respeitadas pelo governo da Nação e se o rei cumpria o que tinha sido estabelecido.

Inicialmente os membros se reuniam numa só assembleia, mas em meados do séc.XIV, o parlamento dividiu-se em duas câmaras , a dos lordes para prelados e barões e a dos comuns para cavaleiros e burgueses. Este sistema foi adoptado por diversos países e **as monarquias absolutas, foram dando lugar às monarquias constitucionais.**

Convenções constitucionais

Consistiam num **conjunto de princípios de direito costumeiro**, relativos principalmente ao aparelho político e ao funcionamento institucional do estado. Estas normas, vão atingir o estatuto de norma obrigatória, na medida em que há uma **prática reiterada e a convicção de obrigatoriedade**. Estas normas não são escritas, como as leis Fundamentais do Reino que mais não são que um conjunto de normas que vinculavam o monarca.

Direito Natural

No séc. XVII **Hugo Grócio**, defende um direito natural independente da noção de Deus. Em termos económicos o Direito Natural era a « mão invisível » de **Adam Smith**. **Voltaire** defendia o direito natural aplicado também à economia e às relações entre os indivíduos. **John Lock** a partir da ideia do direito natural, retirou direitos naturais inalienáveis para o indivíduo. **Isaac Newton** dizia que a Natureza tinha uma estrutura racional , que o Universo era inteligente.

O Contrato social

Para o desenvolvimento do constitucionalismo a teoria do contrato social foi muito importante.

Inicialmente os indivíduos encontram-se em **estado de natureza** e possuem direitos, os **direitos naturais**, os quais só podem ser exercidos pela força. Os indivíduos estão num estado permanente de guerra, onde os direitos dos mais fortes vão prevalecer sobre os dos mais fracos. Para passarem ao **estado civil** os indivíduos cedem o exercício do poder através do **contrato social**. O indivíduo vem antes da comunidade que aparece só através do contrato social.

Havia **três versões do contrato social**, segundo a maneira de tratar o estado de natureza, a de **Hobes**, a de **Locke** e a de **Rousseau**, mas todas comportam uma **ruptura fundamental com a linha de pensamento aristotélico-tomista**. Para Aristóteles o indivíduo não podia ser pensado independentemente da sociedade. Para S. Tomás de Aquino o indivíduo era um animal social e defendia a primazia da sociedade sobre o indivíduo.

Hobes – o contrato social uma vez celebrado, **os indivíduos entregam todos os seus direitos naturais na mão do monarca**. O monarca executa esses direitos e só está subordinado às leis de Deus. Os direitos naturais dos indivíduos são concentrados nas mãos do monarca, ficando os indivíduos na sua dependência.

Locke - considera que os direitos naturais são inalienáveis e irrenunciáveis. **Para o monarca apenas é transferido o poder executivo dos direitos naturais**, sendo este a capacidade de usar a força no sentido de impor o respeito pelos direitos naturais de cada indivíduo. **Já não é a lei da força, mas sim a força da lei**. O monarca não tem os direitos dos cidadãos, mas tem o direito de usar a força para fazer respeitar os direitos naturais dos indivíduos, estando o próprio monarca subordinado a esses direitos.

A teoria de Locke é extremamente importante no pensamento constitucional !

O monarca, ou o Estado, estão limitados por direitos fundamentais e existem para fazer respeitar esses mesmos direitos. Locke vê o Estado como uma criação humana através de um contrato voluntário, com o objectivo de proteger os direitos naturais dos indivíduos.

É esta a tradição liberal ! !

J. J. Rousseau – defende uma teoria de contrato social diferente das anteriores. Segundo Rousseau os indivíduos celebram um contrato social e entram no estado civil, mas **não alienam nada a ninguém**. Defende a soberania indelegável de cada indivíduo, a soberania popular que resulta do contrato social, do referendo popular. Para Rousseau a maioria representava a vontade geral revestida das vontades particulares, as minorias não eram protegidas.

RESUMO do contrato social :

Hobbes : os direitos naturais são transferidos para o monarca.

Locke : só os direitos executivos dos direitos naturais são transferidos.

Rousseau : nada é transferido, os indivíduos retêm toda a parcela de soberania

A Carta dos Direitos Fundamentais

Ao longo da história vão surgir vários documentos escritos, em **1215 a Magna Carta**, que estabeleceu algumas garantias penais e de direito de propriedade. Depois três « *Agreements of the people* », na altura do **protectorado de Oliver Cromwel**, **experiência republicana após a execução de Maria Stuart**, que visavam vincular Cromwel a certos princípios da Reforma Radical. Princípios estes a que ele não se submete e em 1653, **Cromwel promulga aquilo a que muitos chamam de primeira constituição**, o « *Instrument of government* ». Em 1688 dá-se a « *Glorious revolution* » em que a dinastia Stuart é destronada e Guilherme d'Orange da Holanda entra triunfalmente em Londres acompanhado por John Lock, que estava exilado na Holanda.

Em 1689 surge o «Bill of Rights» Que pretende vincular Guilherme d'Orange aos direitos dos ingleses. É nesta altura que os **puritanos « Pilgrin Fathers »** vão em busca da sua liberdade religiosa para a América perseguidos pela Igreja Anglicana e pelos presbiterianos. Os puritanos perseguiram quem não fosse da sua religião.

Em **1787**, foi o **espírito aberto e universalista, iluminista e racionalista** de



homens como **James Madison**, **George Washington**, e **Thomas Jefferson** que esteve na base da primeira Constituição Americana, que foi produzida pela Assembleia Constituinte de Filadélfia. Os Direitos Fundamentais, só em 1791 é que foram acrescentados através da primeira emenda .

Thomas Jefferson que participou na elaboração da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, era Embaixador em França em 1787 e aí ele inspirou e ajudou à redação da **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão** na sequência da Revolução Francesa de 1789. Esta declaração tem a linguagem típica de John Lock, falando de direitos naturais inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. O artigo 16º dizia que aquele Estado onde não estejam consagrados os direitos naturais, os direitos fundamentais e o princípio de separação dos poderes, que nesse Estado não há uma Constituição

O Constitucionalismo liberal burguês

O constitucionalismo vai desenvolver-se contra o tipo de sociedade feudal, claramente estratificada, ao erigir a sua teoria do contrato social, criam-se organizações, instituições políticas e civis baseadas no consentimento dado pelos indivíduos, o estado vai ser concebido como um conjunto de cidadãos livres e iguais sendo rejeitadas à partida as ideias de estratificação e de hierarquização.

Adam Smith faz a apologia do mercado livre em 1776. A classe burguesa estava em plena ascensão, tendo começado a enriquecer graças à política económica centralizada do estado absoluto, colaborando com o monarca nas políticas comercial e colonial ; numa segunda fase a classe burguesa reclama maior margem de manobra face ao poder absoluto e começa a desenvolver-se uma ética verdadeiramente capitalista, inspirada nas ideias Luterianas e calvinistas que viam no sucesso comercial e económico uma benção divina, claramente em contraponto com o Catolicismo que elogiava a pobreza e a caridade. **Adam Smith defende que o Estado não deve intervir na economia porque o próprio mercado encarrega-se de maximizar as utilidades económicas dos indivíduos.** Era o tempo do « *laissez faire, laissez passer* » da livre iniciativa.

Esta ética requeria alguma **previsibilidade, calculabilidade e estabilidade** e por isso daqui decorre o « Constitucionalismo Liberal Burguês » tal como se desenvolveu em Inglaterra, França e nos E.U.A.. As primeiras constituições que surgem pretendem assegurar o direito à liberdade e à propriedade, legitimando estes direitos como sendo direitos naturais.

Na Europa a burguesia defrontou alguns obstáculos, pois antes da Revolução Francesa o clero detinha cerca de um terço do território francês e foi necessário proceder à expropriação sem indemnização dos bens da Igreja. Em Portugal foi o então ministro da justiça, **Joaquim António de Aguiar, o mata frades**, que em 1834 procedeu à desamortização dos bens da Igreja.

Em relação à Igreja foi a desamortização dos bens e em relação à nobreza procurou-se neutralizá-la através da extinção dos títulos nobiliárquicos ; em Portugal esta extinção aconteceu após a **Revolução de 1910**.

A nova ordem, do « Constitucionalismo liberal burguês » procurou primeiro acabar com a estratificação social, com os privilégios do clero e da nobreza e vai depois contrariar o absolutismo do monarca através do princípio da separação dos poderes, da prevalência e da reserva da lei, retirar poderes fundamentais ao monarca, nomeadamente em matéria de liberdade e de propriedade.

Tudo o que dizia respeito à liberdade e à propriedade passou a ser matéria reservada do parlamento. Primazia do Parlamento em matéria de reserva de lei e em prevalência da lei, passou a ser a base da luta política contra o « absolutismo »

O Absolutismo	O Constitucionalismo liberal burguês
Soberania do Monarca Poder legislativo conc. no Monarca Direito divino do monarca Legitimidade teocrática Os fins justificam os meios Estado patrimonial Razão de Estado	Soberania popular ou nacional Poder legislativo conc. no Parlamento Soberania popular Democracia do poder político Os fins têm que ser legítimos Direito à propriedade privada Razão Constitucional



Marxismo

Marx vai afirmar que a história é um processo dialético em torno das relações de produção e da sua titularidade. A visão de Marx aponta para uma visão materialista da vida. Só através duma revolução de operários e camponeses a que se submetesse a ordem capitalista vigente, poderia permitir a transição para uma nova Sociedade, uma sociedade socialista. O ideal marxista conduziu à Revolução Russa de 1917. Toda esta ideologia surge à esquerda do constitucionalismo liberal burguês, criticando-o.

Santa Aliança

O constitucionalismo liberal burguês, também sofreu um ataque à direita, que assenta nos valores tradicionais e visa a restauração das monarquias.

A Revolução Francesa foi marcada inicialmente pelo Jacobinismo e depois pelo imperialismo napoleónico. Foi este que motivou a “Santa Aliança” selada entre a Prússia, Áustria e Rússia no Congresso de Viena, em 1815, sob a égide de Mettermich, príncipe austríaco, com o fim de derrotar Napoleão e o seu expansionismo.

Países protestantes, católicos, e ortodoxos juntaram-se contra o racionalismo tipicamente francês, contra o espírito da Revolução Francesa, o seu terror e contra o imperialismo napoleónico.

Esta Santa Aliança, que também envolveu a Grã-Bretanha também procurou reafirmar o princípio de legitimação dinástica e vai estar na base do Constitucionalismo da Restauração

Revolução Liberal de 1820



Em Portugal deu-se a **Revolução Liberal de 1820** e em Cortes Constitucionais, foi aprovada a **primeira Constituição em 1822**. Depois aconteceram as rebeliões Miguelistas, a Vilafrancada, a Abrilada, etc., e D.Miguel extremamente influenciado por Mettermich, com quem tinha estado na Áustria, vai procurar restaurar os princípios do Absolutismo Monárquico. Após várias vicissitudes, D.Pedro I do Brasil e IV de Portugal outorga uma **Carta Constitucional em 1826**, abdicando do trono de Portugal em favor da sua filha, esperando que esta case com D.Miguel seu tio e irmão do Rei e que D. Miguel jure a Carta Constitucional prometendo-lhe fidelidade. Mas **D. Miguel** ao contrário do que assinara, **restaurou o Absolutismo** em detrimento do racionalismo e do jusnaturalismo que presidiam ao constitucionalismo liberal. A História do Constitucionalismo Português é uma História de tensão entre uma Constituição progressista e uma Constituição de Restauração. As lutas entre liberais e conservadores vão culminar na existência de várias vigências da

Constituição de 1822, de várias vigências da carta Constitucional de 1826 e na existência de uma Constituição Pactuada em 1838. Esta terá uma vigência muito curta até à Revolução de Costa Cabral.

A Plurisignificatividade da Constituição

Os nossos textos constitucionais actuais já traduzem um pouco de toda esta evolução, **hoje os textos constitucionais assumem um carácter promocional, de direitos liberdades e garantias e sobretudo de direitos sociais e culturais**. Não menos importante é a elevação ao Direito Constitucional formal, de algumas matérias, tais como a protecção do ambiente, a garantia dos direitos à qualidade de vida, etc. A ideia que hoje prevalece é a de que as Constituições devem conciliar uma dimensão de garantia com uma dimensão pragmática, que não sejam meros instrumentos do governo, mas como uma constituição verdadeiramente dirigente e programática.

O que é uma Constituição moderna?

Um documento escrito, pelo qual se pretende fundar, organizar e legitimar o poder político, nomeadamente pela separação dos poderes e consagrar e garantir os direitos e liberdades fundamentais.

Constituição em sentido formal

Tem o objectivo de identificar as normas que foram abrangidas pela intenção constituinte, foram objecto, na sua discussão e aprovação, dum procedimento constituinte e às quais deve ser imediatamente reconhecida a dignidade constitucional

Constituição em sentido instrumental

O poder constituinte quis criar um único instrumento normativo. Poderiam ter sido criadas várias leis constitucionais, ou uma constituição baseada em alguns textos, costumes e convenções constitucionais, como existe em Inglaterra.

Uma constituição que foi escrita como **um único texto normativo, fundador da ordem jurídica**, sendo **um instrumento autónomo, que se interpreta a si mesmo** nas várias relações de interdependência semântica que os preceitos estabelecem entre si.

Constituição em sentido normativo

A Constituição é a **norma fundamental** do ordenamento jurídico. É ela que define quais são os órgãos com competência, quais os procedimentos para produzir actos normativos, quais as formas externas que esses actos normativos podem revestir e qual o conteúdo substantivo das normas.

Constituição em sentido normativo enquadra-se no contexto das várias fontes de direito, afirmando a sua superioridade formal e material

Constituição em sentido material

Constituição em sentido material, **são as normas que regulam as estruturas do Estado e da Sociedade nos seus aspectos fundamentais**, independentemente das fontes formais onde possam estar consagradas. De uma norma fundamental, como o é a Constituição, espera-se que se preocupe apenas com aspectos fundamentais (materiais) do funcionamento do Estado e da Sociedade.

Constituição real em sentido sociológico

Com este conceito, **aborda-se a constituição, tendo em conta as forças políticas, económicas, culturais, sociais, religiosas**, etc, que existem numa determinada sociedade, que são determinantes para a legitimação do conteúdo de uma determinada constituição e que abrangem todas as forças duma comunidade política.



O poder constituinte

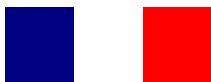
A primeira constituição de um estado moderno foi a **Constituição Federal Americana de 1787**, que foi elaborada e aprovada por uma Assembleia Constituinte, a Convenção de Filadélfia.

Estamos aqui perante a existência de um Poder Constituinte, com uma intenção constituinte, que segue um determinado procedimento constituinte, cujo produto final é o surgimento de uma constituição (constituição no sentido formal)

Teoria do poder constituinte de Emmanuel de Siéyes

A sua doutrina só vai aparecer dois anos após a **Constituição Americana de 1787** ter sido aprovada, o que prova que Emmanuel Siéyes não terá sido o primeiro teorizador do poder constituinte, no entanto é importante conhecer a teoria do poder constituinte de Siéyes, que está estreitamente ligado ao advento da

Revolução Francesa.



Siéyes afirma que **o poder constituinte reside na Nação** e que esta é o terceiro estado, em ruptura com as correntes medievais, que viam a Nação estratificada em clero, nobreza, povo e acima de todos, o monarca. Para Sieyes, o poder constituinte é inicial, autónomo e onipotente

Inicial, no sentido de que antes dele não existe qualquer outro poder.

Autónomo, pois só a ele caberia decidir, quando e como é que iria criar uma Constituição.

Omnipotente na medida em que era livre de quaisquer restrições formais e materiais, tendo a possibilidade de decidir o que deveria constar e o que deveria ser omitido na constituição, isto é, decidir quais as matérias a que deveria conferir dignidade constitucional formal.

Siéyes escreveu um panfleto sobre “O que é o 3º estado” e aí explica que o terceiro estado “era tudo” pois era ele o único motor da economia da França e que “não era nada” pois não colhia nenhum proveito nem honra por isso; ao colocar o terceiro estado em primeiro lugar, Siéyes identifica-o como titular do poder constituinte. Siéyes fazia a distinção entre

Poder constituinte originário poder de criar *ex novo* uma constituição que é **inicial, autónomo e onnipotente**,

Poder constituinte derivado poder de rever a constituição

Poderes constituídos poder legislativo, poder executivo e o poder judicial, criados pela constituição (Assembleia da República, o Governo, o Presidente da República e os Tribunais) e o poder constituinte derivado

O Poder Constituinte Derivado é um **Poder Constituinte** e ao mesmo tempo é um Poder Constituído (pois está estabelecido e regulado pela própria Constituição).

O poder constituinte originário, é:

- **Inicial** – porque antes dele só existiam poderes de facto
- **Autónomo** - Porque único a decidir quando e como se fará uma constituição
- **Omnipotente** – Só a ele pertence decidir quais os valores, princípios e regras que devem ser consagrados na Constituição, não existindo qualquer limitação.

Titularidade do poder constituinte

Doutrina da Soberania monárquica – Os monarcas (séc. XVIII e XIX) invocam para si o poder de outorgar Cartas Constitucionais. Estas eram mais uma **expressão de auto-limitação do Monarca**, do que uma manifestação da soberania popular.

Doutrina da soberania nacional – Tese desenvolvida por Emanuel de Sieyes

Doutrina da soberania popular – Tese sustentada por Jean-Jacques Rousseau, que vê na soma de todos os cidadãos, portadores duma parcela da soberania indivisível, inalienável e insusceptível de representação, o titular do poder soberano no seio da comunidade política. (concepção próxima do constitucionalismo norteamericano).

Principais procedimentos constituintes

As diferentes concepções do poder constituinte conduzem a procedimentos constituintes também distintos, assim temos:

Soberania monárquica —————>	Procedimento constituinte monárquico
Soberania nacional (Sieyes) —————>	Procedimento constituinte representativo (procedimento constituinte indirecto, pela eleição de uma assembleia constituinte soberana, dotada do poder de elaborar e aprovar uma Constituição)
Soberania popular (Rousseau) —————>	Procedimento constituinte directo (directamente relacionada com o referendo nacional. A não confundir referendo com plebiscito).

Referendo – Consulta democrática genuinamente baseada na soberania popular.

Plebiscito – Visto como uma corrupção de uma consulta democrática, visando uma ruptura com o ordenamento jurídico vigente

A nossa Constituição foi promulgada em 1976 e foi revista em 1982, 1989, 1992, 1997 e 2001.

Procedimento constituinte misto representativo e referendário. A assembleia constituinte não soberana, elabora a constituição, ficando a aprovação reservada a uma consulta popular.

Procedimento constituinte misto representativo e monárquico. Deu origem às constituições pactuadas; pretendia-se organizar rapidamente o poder político sem definir a questão fundamental de saber quem é o titular último do poder constituinte.

A Revisão de 1989 teve como objectivo a desmarxização da Constituição, já em 1992, o objectivo foi adaptar alguns dos preceitos às exigências do “tratado de Maastricht”. A revisão de 1997 foi uma reforma da organização do poder político e houve emendas significativas em quase todos os títulos da constituição. A revisão de 2001, consagrou a internacionalização da constituição penal (criação do Tribunal Penal Internacional)

Recapitulando:

Poder constituinte originário : O poder que cria a Constituição, na qual estabelece

os **poderes constituídos**: Poder Legislativo, Poder executivo, poder judicial e Poder constituinte derivado

Poder constituinte derivado: poder de revisão constitucional

Do ponto de vista formal, define qual o órgão competente para o exercício do poder constituinte derivado, a saber, a Assembleia da República, e qual o procedimento a adoptar numa revisão constitucional.

Do ponto de vista material a CRP define os limites do conteúdo e da substância dum revisão constitucional e ainda quais os princípios, os valores e as regras que não podem ser postas em causa.

Legitimidade do Poder Constituinte e da Constituição

Uma constituição deve apresentar-se acima de tudo, como uma reserva de justiça, isto é, a sua legitimação material, deve resultar do seu conteúdo. Actualmente as teorias de justiça e de legitimidade de uma constituição apontam para uma legitimidade material e de consenso. O procedimento constituinte deve ser justo do ponto de vista material e de conteúdo.

O poder constituinte originário está limitado por uma supra constitucionalidade auto generativa, conjunto de elementos que ele deve ter em conta tais como: o direito internacional, as concepções morais e religiosas, a tradição institucional dum país em termos políticos e sociais

Direito público e direito privado

3 critérios de distinção:

1. **Teoria dos interesses** – entende que aos interesses privados corresponde o direito privado e à tutela de interesses públicos corresponde o direito público.
2. **Teoria da subordinação** – o direito privado ocupa-se essencialmente de relações paritárias entre sujeitos e o direito público diz respeito a relações de subordinação.
3. **Teoria dos sujeitos** – o direito público compreende as normas que regulam a actividade ou as relações em que participam sujeitos dotados de prerrogativas de autoridade, ao passo que o direito privado regula as relações em que não participam sujeitos dotados de prerrogativas de autoridade (actualmente esta é a teoria dominante)

Objecções às diferentes teorias

- **Teoria dos interesses** – todo o direito , incluindo o privado , visa satisfazer interesses públicos e inversamente existem normas de direito público, designadamente de direito constitucional que visam proteger interesses privados.
- **Teoria da subordinação** – no direito privado existem relações de subordinação, como em direito laboral e no direito público podem existir relações paritárias, como em certos contratos de direito público.
- **Teoria dos sujeitos** – muitas das actividades tradicionalmente exercidas por entidades públicas, podem hoje ser realizadas por entidades privadas. Existem actualmente *zonas cinzentas* cada vez maiores entre direito público e privado, nomeadamente na gestão privada de instituições públicas.

Valor relativo da distinção entre direito público e direito privado

O direito constitucional pretende conformar positivamente todo o ordenamento jurídico, acabando por tocar , directa ou indirectamente, mesmo as relações entre privados. A distinção público /privado tem de ser utilizada com a consciência de que o **Direito não é uma ciência exacta**.

Ramos do Direito Público :

Dt° Constitucional, Dt° Internacional Público, Dt° Europeu, Dt° Administrativo, Dt° Penal, Dt° Judiciário, Dt° Processual

Conceito de Estado

Doutrina dos três elementos

Um Estado compreende:

- Um Povo
- Um território
- Um governo soberano

Estado

O detentor do poder soberano, dentro dum território, quer em face dos sujeitos externos a esse território, a soberania externa, quer em face dos sujeitos que actuem no seu interior, a soberania interna

Pessoa jurídica, suporte institucional de um ordenamento jurídico(Hans Kelsen)

Detentor do monopólio da coerção legítima (Max Weber)

A relativização do conceito de Estado

Princípio da separação horizontal dos poderes

Os poderes do Estado surgem institucional, funcional e pessoalmente separados, de acordo com modelos de coordenação, interdependência e controlo recíproco (*checks and balances*)

Princípio da separação vertical de poderes

A multiplicidade de poderes locais, federais, regionais, autárquicos, etc., que na maior parte dos casos não obedecem ao mesmo programa e princípios político-ideológicos.

Sociedade Civil

Outro factor de relativização do Estado, pois a sociedade civil, é profundamente heterogénea. Nela, confrontam-se, partidos políticos, associações, empresas, grupos de interesse, meios de comunicação social (cada vez mais trans-fronteiriça, esbatendo o poder estadual neste domínio).

Comunidade internacional

Com a proliferação de organizações internacionais (O.N.U. , União Europeia, etc.) as funções estaduais são partilhadas e sujeitas a duplas e triplas constituições.

Características do Direito Constitucional

- Autoprimazia normativa
- Norma sobre a produção jurídica
- Condição de validade material do ordenamento
- Superioridade ordenamental

A Constituição da República Portuguesa de 1976

Estrutura formal
(298 artigos)

Preâmbulo

Princípios Fundamentais

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

- I – Princípios gerais
- II – Direitos, liberdades e garantias
- III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

PARTE II

Organização económica

- I – Princípios gerais
- II – Planos
- III – Política agrícola, comercial e industrial
- IV – Sistema financeiro e fiscal

PARTE III

Organização do poder político

- I – Princípios gerais
- II – Presidente da República
- III – Assembleia da República
- IV – Governo
- V – Tribunais
- VI – Tribunal Constitucional
- VII – Regiões Autónomas
- VIII – Poder local
- IX – Administração Pública
- X – Defesa Nacional

PARTE IV

Garantia e Revisão da Constituição

- I – Fiscalização da constitucionalidade
- II – Revisão constitucional

Disposições finais e transitórias

Continuidade/descontinuidade

A constituição de 1976, inscreve-se na linha de descontinuidade do direito constitucional português. Diz-se que existe **continuidade constitucional**, quando uma ordem jurídico-constitucional que sucede a outra, se reconduz jurídica e politicamente, à ordem constitucional precedente. No caso inverso, fala-se de **descontinuidade constitucional**.

descontinuidade formal

Quando o novo texto constitucional não respeitou os preceitos do “velho” texto quanto ao procedimento de alteração.

O constitucionalismo português é um constitucionalismo dominado pelas descontinuidades formais. O poder constituinte de 1976 pulverizou os procedimentos de revisão estabelecidos pela Constituição de 1933, constituindo o “texto de Abril”, um momento de **descontinuidade formal**.

descontinuidade material

Quando se verifica a destruição do antigo poder constituinte e da sua obra (momento desconstituente) por um novo poder constituinte baseado num título legitimatório radicalmente diferente do anterior.

O “Estado Novo” arquitectado pela Constituição de 1933 é radicalmente distinto do “Estado Democrático” legitimado pela constituição de 1976

As descontinuidades coexistem com algumas tradições e memórias no constitucionalismo português. Assim, pode-se verificar

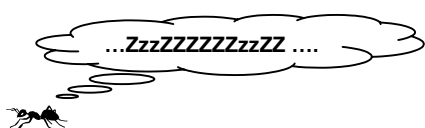
duas grandes tendências:

a *democrática*

(constitucionalismo vintista, setembrista, republicano de 1911 e o constitucionalismo democrático-social de 1976).

A *autoritária e conservadora*

(cartismo de 1826, constitucionalismo corporativo do “Estado Novo” em 1933)



Ciclo longo de continuidade/descontinuidade do constitucionalismo português

Descontinuidade formal	Descontinuidade material
1. Constituição de 1822 vs. Constituição tradicional da monarquia.	Poder constituinte democrático das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes de 1821 vs. Poder constituinte monárquico.
2. Carta Constitucional de 1826 vs. Constituição de 1822	Poder constituinte monárquico vs. poder constituinte democrático
3. Constituição de 1838 vs. Carta Constitucional de 1826	Poder constituinte democrático vs. Poder constituinte monárquico
4. Constituição de 1911 vs. Carta Constitucional de 1826	Poder constituinte democrático republicano vs. Poder constituinte monárquico
5. Constituição de 1933 vs. Constituição de 1911	Poder constituinte autoritário-plebiscitário de 1933 vs. Poder constituinte democrático representativo de 1911
6. Constituição de 1976 vs. Constituição de 1933	Poder constituinte democrático representativo de 1976 vs. Poder constituinte autoritário-plebiscitário de 1933

A Constituição e as matrizes estrangeiras

A Constituição de 1976 é um texto profundamente original no plano comparado. É no entanto possível detectar o rasto de fontes constitucionais estrangeiras no articulado constitucional.

- Influência da Lei Fundamental de Bona de 1949 (catálogo de direitos, liberdades e garantias)
- Presença do texto constitucional italiano de 1948 (direitos fundamentais, princípios estruturantes, alguns aspectos relativos aos estatutos das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira)
- Influência do modelo francês de organização do poder político (esquemas sempresidencialistas).
- Influência das constituições socialistas (catálogo de direitos económicos, sociais e culturais)

O procedimento constituinte de 1976

A elaboração do texto de 1976 obedeceu ao paradigma clássico da **soberania constituinte** e da **democracia dualista**:

- Eleição de deputados constituintes (segundo as regras do sufrágio universal, igual, directo e secreto).
- Formação de uma assembleia constituinte (unicamente competente para a feitura de uma lei fundamental).
- Atribuição de soberania constituinte a essa assembleia (pois a ela competiria não apenas a feitura do texto, mas também a sua aprovação em termos definitivos).

Justiça procedimental constituinte etapas da elaboração duma constituição, consideradas justas no seu conjunto e por conseguinte um procedimento considerado justo

Procedimento constituinte

<u>Legitimação através do procedimento</u>	<u>Justiça procedimental imperfeita</u>
1. Lei reguladora das eleições para a Assembleia Constituinte 2. Eleição de deputados à Assembleia Constituinte 3. Regimento da Assembleia Constituinte 4. Trabalho da Assembleia Constituinte 5. Votação e aprovação 5. Promulgação	1. Falta de referendo 2. Pactos MFA-Partidos

Os momentos constitucionais de 1976

<u>Momento Revolucionário</u>	<u>Momento Extraordinário</u>	<u>Momento Maquiavélico</u>
1. Revolução política (Democratização e descolonização) 2. Revolução económica (Reforma agrária, nacionalizações) 3. Revolução social (movimentações sindicais, centralidade das organizações de trabalhadores.	1. Momento de ruptura (Movimento do 25 de Abril) 2. Momento revolucionário (de 11 de Março a 25 de Novembro) 3. Momento estabilizador , e termidoriano (de 25 de Novembro de 1975 à aprovação da Constituição em 2 de Abril de 1976) 4. Momento restaurativo (Contestação da constituição e propostas plebiscitárias de 1979 a 1989) 5. Momento europeu (no plano legal desde 1986 e no plano constitucional desde 1989, e sobretudo, 1992	1. Incapacidades cívicas 2. Proibição de organizações Fascistas 3. Incriminação retroactiva Dos agentes da PIDE 4. Admissibilidade de Expropriações sem indemnização

As revisões da Constituição de 1976

1a Revisão (1982)	2a Revisão (1989)	3a Revisão (1992)	4a Revisão (1997)	5a Revisão (2001)
Fim das meta-narrativas e da legitimidade revolucionária	Reversibilidade da constituição económica	A caminho de uma constituição regional em virtude da cláusula europeia	Reforma do sistema político e o reacender da questão constitucional	Internacionalização da constituição penal

Características formais da Constituição de 1976

Constituição unitextual – tudo o que é constitucional em termos formais está na Constituição, contido basicamente num único instrumento.

Constituição rígida – As normas constitucionais, possuem uma capacidade de resistência à derrogação, superior à de qualquer lei ordinária

Constituição programática – porque contém numerosas normas-tarefa e normas-fim, definidoras de programas de acção e de linhas de orientação, dirigidas ao estado.

Constituição compromissória – numa sociedade plural e complexa, a constituição é sempre um produto do “pacto” entre as forças políticas e sociais, para chegar no procedimento constituinte, a um compromisso constitucional.

Traços constitutivos da República Portuguesa

República

Comunidade política de indivíduos, que se autodetermina politicamente através da criação e manutenção de instituições políticas próprias, assentes na decisão e participação dos cidadãos, no governo dos mesmos.

1. Autodeterminação e autogoverno

A República só é soberana quando for autodeterminada e auto governada.

Para haver um autogoverno é necessário observar três regras:

- Uma representação territorial
- Um procedimento justo de selecção dos representantes
- Uma deliberação maioritária dos representantes, limitada pelo reconhecimento prévio de direitos e liberdades dos cidadãos

2. República soberana e soberania popular

além de ser soberana no sentido de comunidade autodeterminada e autogovernada, é ainda soberana ao acolher como título de legitimação, a soberania popular (Res pública/Res populi)

3. **Dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana como base da República, significa o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. O expreso reconhecimento da **dignidade da pessoa humana**, como **núcleo essencial da República**. A dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de **comunidade constitucional inclusiva**, regida pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico.

4. **Liberdades**

A república Portuguesa é uma ordem política assente no respeito e garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais

5. **Res publica e res privata**

A República Portuguesa incorpora a concepção de função pública e cargos públicos, estritamente vinculados à prossecução dos interesses públicos e do bem comum, (res publica) radicalmente diferenciados dos assuntos privados dos titulares dos órgãos, funcionários ou agentes dos poderes públicos (resprivata)

Forma republicana de governo

No artigo 288./b estabelece-se o respeito pela **forma republicana de governo** como **um dos limites materiais de revisão**.

Traços caracterizadores da forma republicana de governo

- Radical incompatibilidade de um governo republicano com o princípio monárquico, privilégios hereditários e títulos nobiliárquicos.
- Exigência duma estrutura político-organizatória garantidora das liberdades cívicas e políticas, num esquema organizatório de controlo do poder.
- Existência dum catálogo de liberdades onde seja garantido o direito de participação política e os direitos de defesa individuais.
- Existência de corpos territoriais autónomos.
- Legitimação do poder político baseada no povo. A legitimidade das leis funda-se no princípio democrático representativo.
- Critérios de electividade, colegialidade, temporariedade e pluralidade no que respeita à definição dos princípios e critérios ordenadores do acesso à função pública e aos cargos públicos.

Dimensões formais e materiais do Princípio do Estado de Direito

- **Juridicidade**
- **Constitucionalidade**
- **Direitos fundamentais**
- **Divisão de poderes**
- **Relevância jurídico-constitucional**
- **Garantia da Administração autónoma local**

1. Juridicidade

- **Matéria, procedimento, forma**

O princípio do Estado de Direito é, um princípio constitutivo, de natureza material, procedimental e formal, que visa dar resposta ao conteúdo, extensão e modo de proceder da actividade do Estado.

- **Distanciação/diferenciação**

As regras de direito estabelecem padrões de conduta (direito objectivo), mas garantem também uma distanciação e diferenciação do indivíduo, perante os poderes públicos, através do catálogo de direitos, liberdades e garantias pessoais.

- **Justiça**

Num Estado de Justiça, protegem-se os direitos, incluindo os das minorias, há equidade na distribuição de direitos e deveres fundamentais, igualdade na distribuição de bens e igualdade de oportunidades.

2. Constitucionalidade

- **A ideia de Estado Constitucional**

O estado de direito é um estado constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma ordem jurídico-normativa fundamental, dotada de supremacia.

- **Vinculação do legislador à Constituição**

As leis são obrigatoriamente feitas pelo órgão, têm a forma e seguem o procedimento, nos termos constitucionalmente fixados.

- **Vinculação de todos os actos do Estado à Constituição**

Exige, a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos com a Constituição

- **Princípio da reserva da Constituição**

A reserva da Constituição, significa que determinadas questões respeitantes ao estatuto jurídico do político, não devem ser reguladas por leis ordinárias, mas sim pela constituição.

A reserva de constituição, concretiza-se através de **dois princípios**:

princípio da tipicidade constitucional de competências

Os órgãos do estado só têm competência para fazer aquilo que a constituição lhes permite.

princípio da constitucionalidade de restrições a direitos, liberdades e garantias

As restrições destes direitos devem ser feitas directamente pela constituição ou através da lei, mediante autorização constitucional expressa e nos casos previstos pela constituição.

- **Força normativa da Constituição**

Quando existe uma norma jurídica-constitucional, ela não pode ser postergada, quaisquer que sejam os pretextos invocados

3. **Sistema de direitos fundamentais**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático baseado no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais.

4. **Divisão de poderes**

- **Dimensão positiva e dimensão negativa**

O princípio da separação de poderes, transporta duas dimensões complementares:

- a separação como divisão, controlo e limite do poder- **dimensão negativa**;
- a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado, tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas -**dimensão positiva**

5. **Relevância jurídico-constitucional**

- **Princípio jurídico-organizatório**

Na perspectiva duma racionalização, estabilização e delimitação do poder estadual, a separação dos poderes é um princípio organizatório fundamental da constituição

- **Princípio normativo autónomo**

O princípio da separação dos poderes pode funcionar como princípio normativo autónomo, invocável na solução de litígios jurídico-constitucionais

- **Princípio fundamentador de incompatibilidades**

O entrelaçamento pessoal de funções executivas e parlamentares é evitado através do princípio da incompatibilidade entre cargo (executivo) e mandato (parlamentar)

6. **Garantia da Administração autónoma local**

A garantia da Administração municipal autónoma é um elemento constitutivo do estado de direito, estreitamente conexcionada com o princípio democrático. A democracia descentralizada.

Princípios Estruturantes do Estado de Direito Português

- **Princípio do Estado de Direito**
- **Princípio do Estado Democrático**
- **Princípio do Estado Ambiental**
- **Princípio do Estado Republicano**
- **Princípio do Estado Social**

O Princípio do Estado de Direito na Constituição de 1976

Estado de direito é aquele que está sujeito ao direito, só age através do direito e que positiva normas jurídicas informadas por ideias de direito

Estado de direito é aquele que tem como actuação, regras de direito, cria e prescreve formas e procedimentos de direito. O estado está subordinado ao direito e o poder político está vinculado ao direito

princípio de Estado de Direito

Princípios e sub-princípios concretizadores

1. **Princípio da [legalidade](#) da administração**
2. **Princípio da [proporcionalidade](#) ou da proibição do excesso**
3. **Princípio da [igualdade](#)**
4. **Princípio da [responsabilidade](#) civil do estado**
5. **Princípios da [segurança](#) jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos**
6. **Princípio da [protecção](#) jurídica e das garantias processuais**

Princípio da Legalidade da Administração

Assinala o tipo de relações que devem existir entre o Poder Legislativo e a Administração e tem uma função de hierarquização e de articulação das leis e dos regulamentos

O princípio da legalidade da administração tem 3 sub-princípios concretizadores:

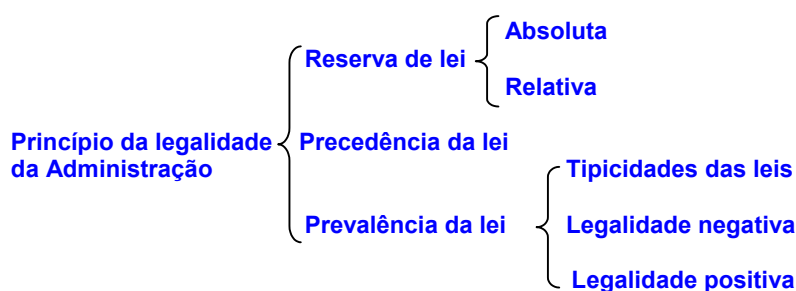
- **Reserva da lei** (*A Assembleia da República tem matérias reservadas*)

A reserva pode ser:

- **Absoluta** (*entre outras, em matéria de liberdade, direitos e garantias fundamentais*)
- **Relativa** (*nas matéria que não as de reserva absoluta, a Assembleia da República pode autorizar o Governo a legiferar*)
- **Precedência da lei** (*a lei é anterior ao regulamento*)
- **Prevalência da lei** (*a lei é superior ao regulamento*)

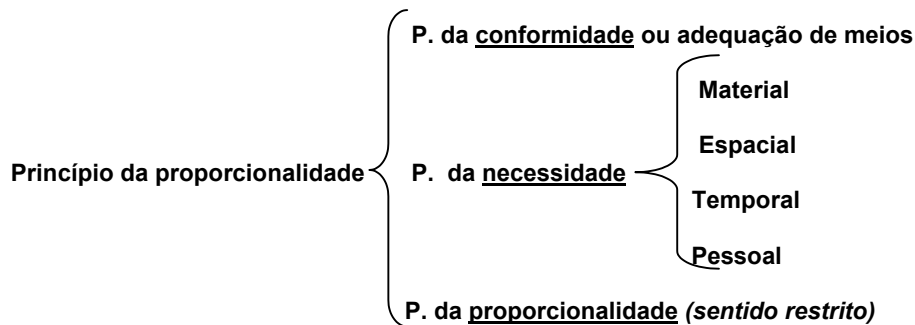
A prevalência da lei tem ainda 3 sub-princípios:

- **Tipicidade das leis** (*São actos legislativos única e exclusivamente os actos definidos pela Constituição: leis, decretos-lei e Decretos legislativos regionais*)
- **Legalidade negativa** (*O regulamento não pode ser contrário à lei em sentido amplo*)
- **Legalidade positiva** (*A constituição exige que os regulamentos incorporem os princípios consagrados na lei, os desenvolvam, maximizem, realizem e concretizem*).



Princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso

É um princípio normativo-constitucional, que se aplica a todas as espécies de actos dos poderes públicos e que vincula o legislador, a administração e a jurisdição, no sentido de evitar cargas coactivas excessivas ou actos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares



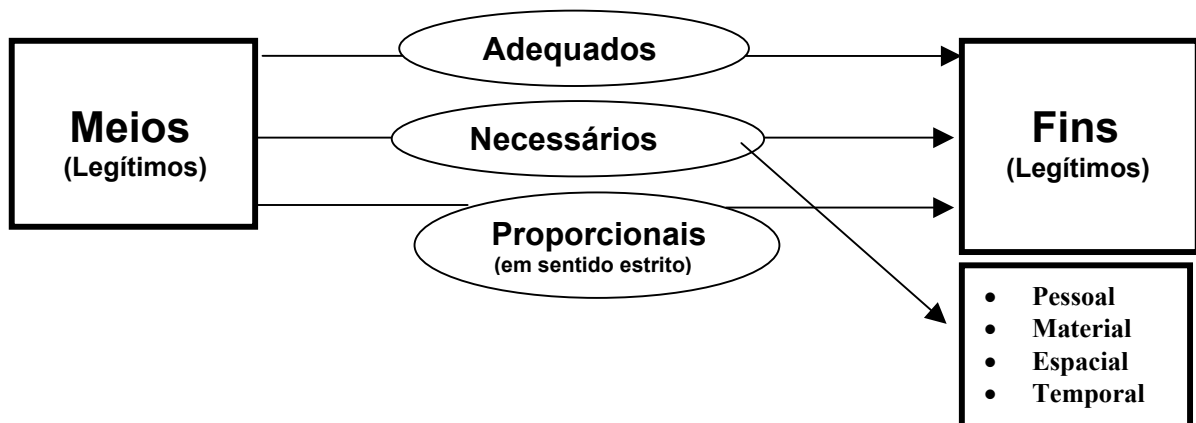
As perguntas que se devem formular são as seguintes:

- Será que os meios empregues são adequados para a resolução do fim em vista?
- Será que são necessários?
- Poder-se-à atingir o mesmo fim com meios menos restritivos?

Na proporcionalidade em sentido restrito, faz-se uma análise custo/benefício entre meios e fins.

A resposta à questão da necessidade tem que ser vista à luz destas exigências:

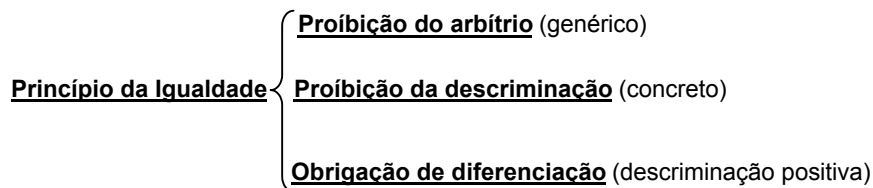
- **Pessoal** Deve-se limitar a restrição ao menor número possível de pessoas
- **Material** A carga coactiva empregue, só deve ser a estritamente necessária
- **Espacial** O espaço afectado pela restrição deve ser o menos amplo possível
- **Temporal** O uso da restrição durante o menor tempo possível



Princípio da igualdade (Artigo 13º da CRP)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.



Princípio da responsabilidade civil do Estado (Art. 2º, 22º, 271º da CRP)

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou emissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Esta responsabilidade deve ser alargada de forma a abranger não só os ilícitos dos funcionários, como também os actos da Administração em que não se consegue determinar o culpado, acrescentando que o acto praticado não tem que ser necessariamente ilícito ou anormal para poderem ser objecto de procedimento judicial, bastando para isso que provoque danos ou prejuízos na esfera do particular

Princípio da Segurança Jurídica e da Protecção da Confiança dos Cidadãos

Tem a ver com os requisitos de estabilidade que a ordem jurídica deve observar, para que os cidadãos possam confiar em que às suas acções, correspondam consequências jurídicas previsíveis, em face da ordem jurídica existente

Os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança dos cidadãos são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder (legislativo, executivo e judicial)

Alguns dos requisitos fundamentais deste princípio:

- **Exigência de clareza, precisão e determinabilidade das leis**

As leis devem ser claras, precisas e determinadas, no sentido em que devem ser elaboradas com clareza do ponto de vista da técnica legislativa

- **Exigência de publicidade dos Actos do Estado**

As normas gerais e abstractas, leis e decretos-lei, as sentenças do Tribunal Constitucional, as do Supremo Tribunal de Justiça, etc., devem ser publicadas no Diário da República, sob pena de não terem eficácia jurídica. (Artigo 119º 1 e 2 da CRP). Exige-se também a notificação dos actos administrativos aos interessados (nº 3 do artigo 268º da CRP)

- **Protecção da confiança em sentido estrito**

Onde podemos distinguir três desenvolvimentos:

- **Intangibilidade do caso julgado**

Uma sentença judicial não pode ser reaberta, é definitiva e irretratável. Tem a **força de caso julgado** e não pode ser reaberta de acordo com o princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime

Esta imodificabilidade, irretratabilidade que afecta as sentenças judiciais, também afecta os actos da administração.



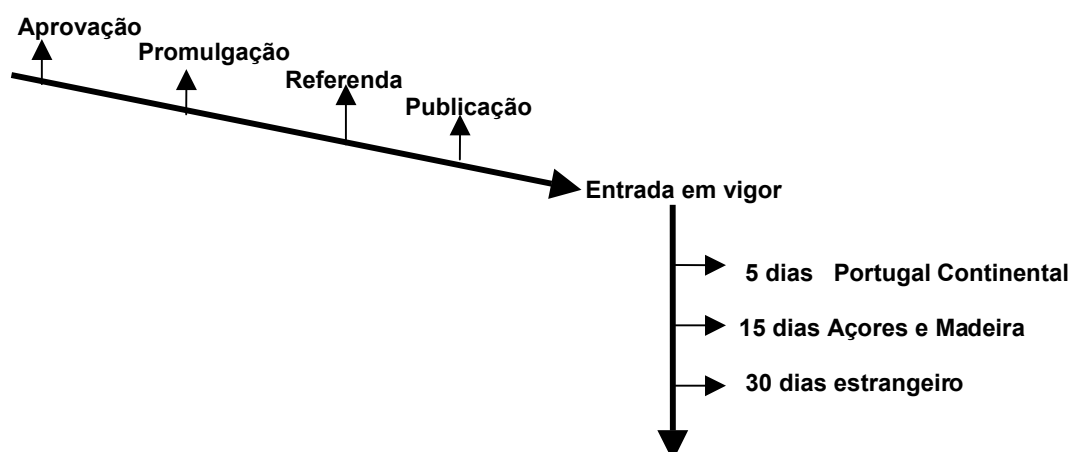
O que está decidido — está decidido !!!
(Artigo 29º 4 e 282º 3 da CRP)

- **A proibição da retroactividade** Significa basicamente que as leis não podem produzir os seus efeitos jurídicos a uma data anterior à da data de entrada em vigor no ordenamento jurídico.

A lei estabelece que a regra por defeito é esta:

Uma norma aprovada, promulgada, referendada e publicada, entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Continente, quinze dias nos Açores e na Madeira e trinta dias no estrangeiro.

Ao período fixado para a sua entrada em vigor, chama-se “*Vacatio legis*” e destina-se a possibilitar o cumprimento do dever de publicidade da lei



Esta é a regra por defeito, consagrada em lei. No entanto podem surgir normas que fixam elas próprias o prazo para entrar em vigor.

Princípio da proibição dos pré-efeitos das leis - Consiste em proibir que a norma produza efeitos jurídicos, antes de ter entrado em vigor, mesmo depois de publicada

Retroactividade

Consiste basicamente numa **ficção**:

- (1) Decretar a validade e vigência dum norma a partir dum data anterior à data da sua entrada em vigor.
- (2) Ligar os efeitos jurídicos dum norma a situações de facto existentes antes da sua entrada em vigor.

(1) fala-se em retroactividade em sentido restrito

(2) fala-se em conexão retroactiva quanto a efeitos jurídicos

Norma retroactiva (autêntica) – A norma entrou hoje em vigor, os seus pressupostos de facto e as respectivas consequências jurídicas referem-se a actos do passado (eficácia *ex tunc*)

Norma retrospectiva ou de (retroactividade inautêntica) - A norma entrou hoje em vigor, os seus pressupostos de facto verificaram-se no passado, enquanto que a respectiva consequência jurídica, vale apenas para o futuro (eficácia *ex nunc*)

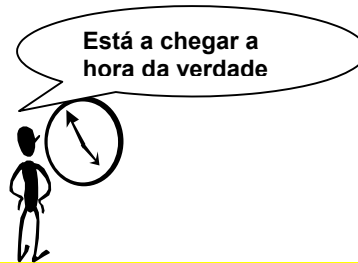
Norma prospectiva – A norma entrou hoje em vigor e os pressupostos de facto e a respectiva consequência jurídica, só se vão verificar a partir de hoje

Retroactividade	Proibida.....Arts. 18º/3 e 29º/ 1 e /3
	Obrigatória.....Art. 29º/4
	Permitida.....Outros casos

Retroactividade Proibida, nos casos em que estejamos perante leis restritivas de direitos, liberdades e garantias ou normas de matéria penal, menos favorável ao arguido e preceitos comunitários

De um modo geral, todas as normas que tenham a ver com a criminalização da conduta, penalização de crimes, agravamento de penas, medidas de segurança indisputáveis, ou seja as normas penais de conteúdo menos favorável ao arguido não podem ser retroactivas

Retroactividade obrigatória quando estejamos perante leis penais de conteúdo mais favorável para o arguido. (Artºs 29º nº4 e 282º nº3 da CRP)



Princípio da protecção jurídica e das garantias processuais

Pilar fundamental do Estado de direito

O sentido nuclear da protecção judicial dos direitos é esta:

A garantia dos direitos fundamentais, só pode ser efectiva quando, no caso de violação destes, houver uma instância independente que restabeleça a sua integridade

Do princípio do Estado de Direito, deduz-se a **exigência de um procedimento justo e adequado** de acesso ao direito e de realização do direito

As garantias processuais e procedimentais

1. Garantias de processo judicial
2. Garantias de processo penal
3. Garantias do procedimento administrativo

Garantia da via judiciária

1. Imposição jurídico-constitucional ao legislador
2. Função organizatória-material
3. Garantia de protecção jurídica
4. Garantia dum processo judicial
5. Criação dum direito subjectivo
6. Protecção jurídica e princípio da constitucionalidade
7. Princípio da responsabilidade do Estado e princípio da compensação de prejuízos

As garantias processuais e procedimentais

Garantias de processo judicial

- Garantias de processo judicial {
- Patrocínio judiciário (**g. da defesa através de advogado subvencionado**).
 - Garantia do processo equitativo (art.20º/4)
 - P. do juiz legal (art.32º/7)
 - P. da audição (art.28º/1)
 - P. da igualdade processual das partes (arts.13º e 20º/2)
 - P. da conformação do processo aos direitos fundamentais (art.32º)
 - P. da fundamentação dos actos judiciais (art.205º/1)
 - P. da legalidade processual (art.32º)

Garantias de processo penal

- Garantias de processo penal {
- Garantia do patrocínio judiciário
 - Garantia de audiência do arguido (art.28º/1)
 - Proibição de tribunais de excepção (art.209º/4)
 - Proibição da dupla incriminação (art.29º/5)
 - Princípio da notificação das decisões penais (arts.27º/4 e 28º/3)
 - Princípio do contraditório (art.32º/5)
 - Direito de escolher defensor (art.32º/3)
 - Assistência obrigatória do advogado em certas fases do processo penal
 - Princípio da excepcionalidade da prisão preventiva (art.28º/2)

Garantias do procedimento administrativo

Garantias do procedimento Administrativo	- Princípio da <u>audição</u> jurídica (266º/2) - Princípio da <u>informação</u> (art.268º/1) P. da <u>fundamentação dos actos</u> administrativos lesivos de posições jurídicas subjectiva - P.da conformação do procedimento segundo os direitos fundamentais (arts.266º/1,267º/4) - Princípio da <u>boa fé</u> (art.266º/2) - Princípio do <u>arquivo aberto</u> (art.268º/2) - Direito de participação do particular nos processos em que esta interessado - Princípio da <u>imparcialidade</u> da administração (art.266º/2)
--	---

Princípio da garantia da via judiciária

Imposição jurídico-constitucional ao legislador

Pretende assegurar uma [defesa dos direitos](#) com os meios e os métodos dum processo juridicamente adequado. Visa uma melhor definição judiciário-material das relações entre o Estado e o cidadão e entre particulares

Função organizatório-material

O contrapeso clássico relativamente aos poderes executivo e legislativo é de facto o [controlo judicial](#), donde a defesa de direitos através dos tribunais representa também uma decisão fundamental organizatória.

Garantia de protecção jurídica

Fundamental no princípio da abertura da via judiciária. Reforça o princípio da efectividade dos direitos fundamentais, proibindo a sua ineficácia por falta de meios judiciais. Esta protecção jurídica implica o [controlo das questões](#) de facto e das questões de direito suscitadas pelo processo, por forma a possibilitar uma decisão material do litígio, feita por um juiz em termos juridicamente vinculantes.

Garantia dum processo judicial

Enquanto a jurisdição administrativa não tiver instrumentos para a defesa dos direitos (art.268º/5), cabe aos tribunais ordinários civis, na falta da lei, a incumbência constitucional da [defesa dos direitos](#)

Criação dum direito subjectivo Público

Da combinação das dimensões objectiva e subjectiva dos Direitos Fundamentais resulta o seu sentido global, que se traduz na segurança da protecção duma posição jurídica subjectiva. O principio da protecção jurídica alarga assim a dimensão subjectiva e funda um verdadeiro direito, ou pretensão, de [defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos](#)

Protecção jurídica e princípio da constitucionalidade

Conformação formal e material de todos os actos com a Constituição

Princípio da eliminação de resultados lesivos e compensação de prejuízos

Existência dum sistema jurídico-público de indemnização de danos e prestações indemnizatórias

Princípio Democrático

Fórmula de Lincoln

Governo do Povo, pelo Povo e para o Povo

- O princípio Democrático aspira a tornar-se um **impulso dirigente** duma sociedade
- É um processo dinâmico inerente a uma sociedade **aberta e activa**
- Este princípio permite a **democratização** da Democracia
- É um princípio de **organização** da titularidade e exercício do poder
- Os **Direitos fundamentais** são um elemento básico para a realização do princípio democrático
- O estado democrático baseia-se na **soberania popular** e na **garantia dos direitos fundamentais**

Fórmula de Popper – A democracia pode ser entendida fundamentalmente como técnica processual de selecção e destituição pacífica de dirigentes

Princípios concretizadores do princípio democrático

1. **Princípio da soberania popular**
2. **Princípio da representação popular**
3. **Princípio da democracia semi-directa**
4. **Princípio da participação**
5. **Princípio democrático e direito de sufrágio**
6. **Princípio democrático e sistema eleitoral**
7. **Princípio democrático e sistema partidário**

1. Princípio da soberania popular

A legitimação do Poder só pode derivar do Povo na medida em que este é o titular da Soberania Popular e esta só existe e é eficaz no âmbito duma ordem constitucionalmente informada pelos princípios da **liberdade e igualdade**.

A Constituição fornece os meios para determinar a relevância jurídico-política das decisões e manifestações da vontade do Povo. (art.2º e 10º da CRP)

2. Princípio da representação popular

A representação popular, enquanto componente do Princípio Democrático, assenta no exercício do poder constitucionalmente autorizado, feito em nome do Povo por órgãos de soberania do Estado (**representação formal**). Só quando os cidadãos se podem reencontrar nos actos dos seus representantes, se pode afirmar a existência duma **representação material**.

3. **Princípio da democracia semidirecta**

O sistema que a par dos mecanismos de representação, prevê, a participação dos cidadãos, chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, sobre situações concretas, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei. (art. 115º CRP)

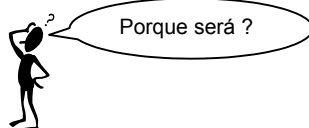
As sucessivas revisões da constituição de 1976, têm vindo a reabilitar o princípio da democracia semidirecta, por ser considerado como **equilibrador duma estrutura política ultra-representativa e ultra-partidária**.

1982- consagrou-se o referendo local -consultas populares directas. (art.238º)

1989- introduziu-se o referendo político e legislativo (art.112º)

1997- abriu-se à iniciativa dos cidadãos a possibilidade de desencadear o mecanismo referendário, a nível nacional, (arts.115º/2, 166º) ou a nível local (art.240º)

Tradicionalmente o referendo é uma forma de democracia directa, mas em Portugal assume a forma de democracia semidirecta.



Para que se possa realizar um referendo tem de existir a concordância de pelo menos dois órgãos de soberania e tem de haver ainda uma fiscalização prévia de constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional, o que por si só, já explica que estamos perante um instrumento de democracia semi-directa.

Traços fundamentais do regime jurídico-constitucional do referendo

Referendo Nacional

Chama-se referendo nacional, ao referendo incidente sobre questões de relevante interesse nacional e que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

São excluídos do **âmbito material** do referendo:

- Referendos constitucionais
- Matérias de exclusiva competência política e legislativa da A.R.
- Matérias sobre questões ou actos de conteúdo, orçamental, tributário ou financeiro.

Iniciativa

A iniciativa do referendo pertence à Assembleia da República, ao Governo e aos cidadãos (art. 115º/1/2)

Decisão

A decisão de referendo pertence exclusivamente ao Presidente da República

Eficácia jurídica

O referendo tem eficácia vinculativa, quando o número de votantes for superior à metade dos eleitores inscritos no recenseamento (art.115º/11)

Universo eleitoral

O referendo tem o universo eleitoral das eleições para o Presidente da República

Referendo regional

Referendo incidente sobre questões de interesse específico regional

Referendo local

Referendo que tem por objecto questões de relevante interesse local, que devam ser decididas pelos órgãos autárquicos.

4. Princípio da participação

Trata do problema que está directamente conexionado com a democratização da democracia através da participação

Democratizar a Democracia através da intensificação e optimização da participação dos cidadãos no processo de decisão

Graus de participação:

- **Participação não vinculante:** através de informações, propostas, etc.
- **Participação vinculante directa:** decisões por exemplo em conselhos de gestão
- **Participação vinculante e autónoma:** substituição do poder de direcção tradicional, por outros poderes (autogestão), com influência no estilo e na forma de direcção

Domínios de participação:

- **Democratização-participação e Administração Pública**
Princípio da Administração autónoma e da autonomia. (arts.6º,237º e 263º)
- **Democratização da Administração Pública**
Deliberação colegial, voto de selecção, participação paritária dos funcionários, transparência do processo administrativo e gestão participada. (arts.9º,48º,65º,66º,70º,77º,263º, da CRP)
- **Democratização e participação na legislação**
Como elemento vinculativo do acto legislativo

5. **Princípio democrático e direito de sufrágio**

Através do direito de sufrágio, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio e estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes.

O direito de voto é um **direito estruturante** do próprio princípio democrático e o procedimento eleitoral justo é da máxima relevância para a garantia da autenticidade do sufrágio.

O sufrágio deve ser, geral, igual, directo, secreto e periódico

O sufrágio deve ser:

- **Geral** – todos os cidadãos com capacidade eleitoral têm direito a voto
- **Livre** – a obrigatoriedade de votar é inconstitucional
- **Igual** – todos os votos têm o mesmo valor de resultado, o mesmo peso
- **Directo** – entre o voto expresso e o resultado da votação não há mediação
- **Secreto** – garantir ao eleitor a formação do seu voto sem qualquer coacção
- **Periódico** – a periodicidade das eleições permite renovar os representantes
- **Único** – o eleitor só vota uma vez

6. **Princípio democrático e sistema eleitoral**

A discussão do sistema eleitoral, centra-se nas vantagens e desvantagens dos dois grandes sistemas:

Sistema proporcional e sistema maioritário

Sistema proporcional

Aquele que favorece um **igual valor de resultado**, isto é, os votos valem a mesma coisa quando se trata de converter votos em mandatos. 20% dos votos valem aproximadamente 20% dos mandatos.

No entanto dada a pulverização do leque partidário, a **formação de governos estáveis é problemática**. Este modelo está ligado ao tipo de democracia participativa

O sistema eleitoral proporcional é o sistema adoptado formalmente pela Constituição Portuguesa

Sistema maioritário

Este é o sistema inglês. O país está dividido em **círculos eleitorais uninominais**, isto é, cada círculo eleitoral elege apenas um deputado. Este sistema favorece o **bi-partidarismo**, pois em cada círculo é eleito aquele candidato que tiver mais votos. Se um dos partidos concorrentes ganhar em todos os círculos eleitorais apenas por um voto de diferença, em votos terá uma vitória tangencial, mas em mandatos conquistados terá uma vitória a 100%.

Este sistema tem a vantagem de permitir a criação de maiorias, a formação de governos estáveis e de oposições fortes

Princípio da igualdade eleitoral (todos os votos têm o mesmo peso)

É um princípio de direito constitucional formal, não foi deixado à liberdade de conformação do legislador

O sistema proporcional é um elemento constitutivo do princípio democrático

O sistema eleitoral proporcional é um dos limites materiais da constituição

A Constituição optou concretamente por uma das **fórmulas de proporcionalidade** relativamente às eleições para a Assembleia da República, o **método de Hondt**. (art.149º/1). A lei, nos outros casos de eleição de órgãos colegiais, está vinculada ao sistema proporcional, mas tem liberdade de escolha do método a utilizar para a conversão de votos em mandatos

Na Constituição da República Portuguesa, prevê-se a possibilidade de três espécies de círculos eleitorais:

Círculos plurinominais - destinam-se a possibilitar a apresentação de listas bloqueadas de natureza partidária e a funcionar como círculos eleitorais de apuramento

Círculos uninominais – (utilizados sobretudo no sistema maioritário) menos clara é esta categoria, pois a Constituição continua a eleger o sistema de representação proporcional, como sistema estruturante do sistema político-constitucional

Círculo nacional - coíncidente com um círculo que abranja todo o território nacional, a fim de fazer eleger num círculo nacional os candidatos politicamente mais representativos

7. Princípio Democrático e sistema partidário

- O **pluralismo partidário** é um elemento constitutivo do princípio democrático e da própria ordem constitucional (arts.2º, 10º/2 e 51º)
- O **pluralismo partidário** constitui um **limite material de revisão** da Constituição
- A Constituição de 1976 eleva os partidos a **realidade constitucional** e a direito formal constitucional



Partidos políticos

São associações de direito privado, elementos funcionais da ordem constitucional, que têm uma **função de mediação política**, que se traduz pela organização e expressão da vontade popular (art.10º/2), participação nos órgãos representativos (art.114º/1), e influência na formação do governo (art.187º/1)

Partidos políticos e liberdade

Liberdade externa

Liberdade de fundação de partidos políticos e liberdade de actuação partidária (art.51º).

A constituição portuguesa proíbe a formação de partidos racistas e as organizações de ideologia fascista

Liberdade interna

A revisão de 1997 veio estabelecer a obrigação da conformidade da organização interna dos partidos, às regras básicas inerentes ao princípio democrático, defendendo a ideia de que **a democracia de partido postula a democracia nos partidos**

Princípio da socialidade

Princípio da democracia económica social e cultural

1. Democracia económica social e cultural

É um objectivo a realizar com dimensão escatológica e impositivo-constitucional (art.9º/d)

2. O direito como instrumento de conformação social

Este princípio impõe tarefas de conformação, transformação e modernização das estruturas económicas e sociais ao Estado, de forma a promover a igualdade entre os portugueses. (arts. 9º/d), 81º/a) e b).

3. O princípio do não retrocesso social

Este princípio aponta para a proibição do retrocesso social, ou da evolução reaccionária.

4. O princípio da democracia económica social e cultural como elemento de interpretação

Este é um elemento essencial na forma de interpretação conforme à Constituição, de consideração obrigatória para a Administração, o legislador e os tribunais.

5. Imposição da democracia económica social e cultural

O princípio justifica a intervenção económica constitutiva e concretizadora do Estado. Não se exclui o princípio da subsidiaridade, mas este não pode ser invocado para impor a excepionalidade das intervenções públicas.

6. O princípio como fundamento de pretensões jurídicas

Este princípio, não pode ser concebido como um princípio sem conteúdo. Os cidadãos podem suscitar a inconstitucionalidade por omissão no caso de:

- Arbitrariedade inactiva do legislador (art.283°)
 - Particulares situações de necessidade
7. **Princípio da democracia económica, social e cultural, como limite da revisão constitucional**

Este é o princípio contra a revisão constitucional. (art.288°)

Sub-princípios concretizadores do p. da democracia económica e social

Constituição económica

Conjunto de disposições constitucionais que dizem respeito à conformação fundamental da ordem da economia

Constituição do trabalho

É o conjunto dos preceitos constitucionais que se reconduzem a normas de garantia de acesso ao trabalho (art.53°) e o conjunto das normas que consagram os direitos de intervenção democrática dos trabalhadores (art.54°/1, 55°/2d, 56°/2b)e c)).

Constituição social

Conjunto de direitos e princípios de natureza social formalmente plasmados na Constituição, que engloba os princípios fundamentais do “direito social”

a) Direitos Sociais (arts.63° a 72°)

b) Princípio da Democracia Social (arts.1°,9°/d,13°,81°/a/b/d, 96°/c)

Constituição cultural

Direito à educação e à cultura, direito ao ensino e ao desporto, garantia do acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. (arts. 73°/2/3,74°/1/3a/3d)

Princípio da igualdade

É simultaneamente um princípio de igualdade de Estado de Direito e um princípio de igualdade de democracia económica e social



(Continua no próximo episódio)

